

ACORDO DE REDUÇÃO DE FLEXIBILIDADE E OUTRAS AVENÇAS

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. – NTS, sociedade por ações, constituída sob as leis do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, 200 – 23º andar, Flamengo, CEP 22210-065, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.992.714/0001-84, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus representantes legais adiante assinados ("**NTS**" ou "**Transportador**"); e

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS, sociedade de economia mista com sede na Avenida República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.000.167/0001-01, neste ato representada na forma de seu estatuto social doravante denominada ("**Carregador Original**"),

individualmente referidas como "Parte" e conjuntamente como "Partes",

CONSIDERANDO:

1. que o Transportador e o Carregador Original celebraram, em 1º de agosto de 2007, o Segundo Contrato de Transporte Firme de Gás da Malha Sudeste Aditado e Consolidado para a prestação do Serviço de Transporte Firme nos gasodutos integrantes da denominada Malha Sudeste, com capacidade contratada de 43,805 MMm³/dia (quarenta e três vírgula oitocentos e cinco milhões de metros cúbicos por dia), com término previsto para 31 de dezembro de 2025 (conforme aditado de tempos em tempos, o "**Contrato MALHA SE**");
2. que o Transportador e o Carregador Original celebraram, em 1º de dezembro de 2009, um contrato para a prestação do Serviço de Transporte Firme no gasoduto Paulínia-Jacutinga, com capacidade contratada de 5,0 MMm³/dia (cinco milhões de metros cúbicos por dia), com término previsto para 14 de janeiro de 2030 (conforme aditado de tempos em tempos, o "**Contrato GASPAJ**");
3. que o Transportador e o Carregador Original celebraram, em 1º de dezembro de 2009, um contrato para a prestação do Serviço de Transporte Firme no gasoduto GASDUC III, com capacidade contratada de 40,0 MMm³/dia (quarenta milhões de metros cúbicos por dia), com término previsto para 11 de novembro de 2030 (conforme aditado de tempos em tempos, o "**Contrato GASDUC**");
4. que o Transportador e o Carregador Original celebraram, em 1º de dezembro de 2009, um contrato para a prestação do Serviço de Transporte Firme nos gasodutos Japeri-Reduc, GASAN II, GASPAJ II e GASBEL II, com capacidade contratada de 49,4 MMm³/dia (quarenta e nove vírgula quatro milhões de metros cúbicos por dia), com término previsto para 13 de outubro 2031 (conforme aditado de tempos em tempos, o "**Contrato MALHA II**");

5. que o Transportador e o Carregador Original celebraram, em 1º de dezembro de 2011, um contrato para a prestação do Serviço de Transporte Firme no gasoduto Caraguatatuba-Taubaté, com capacidade contratada de 20,0 MMm³/dia (vinte milhões de metros cúbicos por dia), com término previsto para 30 de novembro de 2031 (conforme aditado de tempos em tempos, o **“Contrato GASTAU”**);
6. que o Contrato Malha SE, Contrato GASPAJ, Contrato GASDUC, Contrato MALHA II e o Contrato GASTAU serão denominados, em conjunto, **“Contratos Legados”** ou **“Contratos da Rede de Transporte”**;
7. que a Petrobras é o Carregador Original dos Contratos Legados e contratou, até o término dos respectivos prazos contratuais, a integralidade da capacidade disponível da malha de gasodutos da NTS por meio dos Contratos Legados, os quais permitem, atualmente, flexibilidade para o Carregador Original nas configurações operacionais de injeção e retirada de gás natural na malha de gasodutos do Transportador;
8. que o Carregador Original, em linha com os compromissos assumidos junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (**“CADE”**) no âmbito do Termo de Compromisso de Cessação de Prática (**“TCC”**), celebrado em 8 de julho de 2019, (i) se comprometeu a eliminar flexibilidades e congestionamento contratual nos sistemas de transporte da NTS e da Transportadora Associada de Gás S.A. – TAG, com a orientação e anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (**“ANP”**), e a iniciar negociações com os transportadores visando a implementar as adequações necessárias aos respectivos contratos, de forma a permitir o acesso de outros carregadores à capacidade remanescente em base firme no regime de entrada e saída, e (ii) indicou os volumes de injeção e retirada máxima em cada ponto de recebimento e zona de entrega previstos nos Contratos Legados;
9. que a NTS, após análises de capacidade de sua malha, sob a orientação da ANP na metodologia desenvolvida, submeteu uma proposta de cálculo de capacidade disponível remanescente para oferecer a novos carregadores no regime de entrada e saída, a qual já foi aprovada pela ANP, levando em consideração seu conjunto de Pontos de Entrada e Zonas/Pontos de Saída, necessários à prestação do serviço de transporte (**“Rede de Transporte”**);
10. que, atendendo ao disposto no item 2.2.1 do TCC, após a aprovação da ANP, as Partes concluíram os estudos sobre as adequações necessárias nos Contratos Legados, visando, entre outros aspectos, formalizar a limitação da flexibilidade do Carregador Original em tais contratos, para assim, nos termos assumidos pela Petrobras no âmbito do TCC, viabilizar a oferta pela NTS de capacidade firme ao mercado, no regime de entrada e saída, sob a supervisão da ANP (**“Redução de Flexibilidade”**);
11. que independentemente da capacidade firme/extraordinária a ser ofertada e/ou contratada em decorrência da Redução de Flexibilidade, o Carregador Original aceita e reconhece que as receitas atualmente auferidas pelo Transportador tal

como estabelecidas nos Contratos Legados serão integralmente preservadas, considerando-se o somatório (i) das receitas dos Contratos Legados com (ii) as receitas dos novos contratos de transporte decorrentes da Redução de Flexibilidade, não havendo novação de qualquer obrigação das Partes nos Contratos Legados, sendo certo, contudo, que o Carregador Original, em nenhuma hipótese, será garantidor financeiro dos terceiros carregadores;

12. que a Redução de Flexibilidade não altera as Quantidades Diárias Contratadas no âmbito dos Contratos Legados, nem tampouco altera os termos e condições tarifários dos Contratos Legados e os compromissos comerciais assumidos pelo Carregador Original, o qual continua sendo o único responsável pelos pagamentos dos Contratos Legados, na qualidade de devedor principal (observados os itens 2.8 e seguintes), junto ao Transportador, em particular o de pagar pelo Encargo de Reserva de Capacidade de Transporte (*Ship or Pay*). Tais pagamentos, contudo, serão objeto de dedução enquanto estiverem vigentes de tempos em tempos, cumulativamente: (i) a contratação de novos carregadores nas modalidades firme e/ou extraordinária, e (ii) os Aditivos Contratos Legados, em conformidade com o disposto no presente Acordo, notadamente com o disposto na Cláusula Terceira. Para maior clareza, em nenhuma hipótese haverá alteração das Quantidades Diárias Contratadas no âmbito dos Contratos Legados, salvo em caso de cessão parcial ou total dos Contratos Legados (cláusula 18 do Contrato MALHA SE e cláusula 23 do TCG dos demais Contratos Legados), conforme regulação vigente;
13. que as novas contratações realizadas entre a NTS e novos carregadores que se tornem viáveis exclusivamente em decorrência da Redução de Flexibilidade terão suas receitas tarifárias líquidas repassadas pelo Transportador ao Carregador Original, nos termos deste Acordo e da regulação vigente;

[REDAZIDA]

15. que para a implementação da Redução de Flexibilidade e dos demais termos e condições previstos neste Acordo é necessária a alteração em determinados dispositivos dos Contratos Legados e nos Termos e Condições Gerais [REDAZIDA]

[REDAZIDA]

16. que os Contratos Legados deverão ser adequados ao regime de contratação por entrada e saída de acordo com as regras de transição a serem aprovadas pela ANP e nos termos da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (“Lei do Gás”), que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte e comercialização de gás natural, entre outras, no prazo de até 5 (cinco) anos contados de sua publicação, ou de até 3 (três) anos contados da edição de norma sobre o assunto, o que expirar por último, devendo ser preservada a receita atualmente auferida pelo Transportador.

celebram o presente Acordo de Redução de Flexibilidade e Outras Avenças, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições ("Acordo"):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Acordo tem por objeto estabelecer os direitos e obrigações das Partes decorrentes da Redução de Flexibilidade, [REDACTED]

1.2. O presente Acordo estabelece:

- (i) os princípios e compromissos das Partes em relação à Redução de Flexibilidade e demais Ajustes Contratos Legados, incluindo, sem limitar, a manutenção da receita atualizada auferida pelo Transportador decorrente dos Contratos Legados, considerando-se o somatório (i) da receita que será decorrente dos Contratos Legados, observado o disposto na cláusula 2.8 com (ii) a receita que será decorrente dos novos contratos de transporte celebrados a partir da Redução de Flexibilidade. Não serão consideradas para esse somatório os Pagamentos Adicionais ao Transportador;
- (ii) os termos e condições para a implementação da Redução de Flexibilidade, incluindo (a) o estabelecimento de limites e critérios de preferência para uso da Quantidade Diária Contratada, tal como prevista em cada um dos Contratos Legados, de modo que estas passem a ser limitadas por Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída e utilizadas de forma coordenada com as Estações de Medição; e (b) as condições de utilização de capacidade superior aos limites estabelecidos para cada Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída após a Redução de Flexibilidade;
- (iii) o novo relatório de simulação termo hidráulica aplicável aos contratos de transporte da Rede de Transporte, celebrados com quaisquer carregadores, realizado com base nas condições estabelecidas para a Redução de Flexibilidade [REDACTED]; e

1.3. A celebração do presente Acordo não tem o efeito jurídico de aditar os Contratos Legados, mas cria, para as Partes, a obrigação específica de celebrar os Aditivos Contratos Legados, os quais alterarão os Contratos Legados de modo a refletir os

termos e condições da Redução de Flexibilidade, e demais ajustes aplicáveis previstos neste Acordo.

1.3.1 As Partes deverão negociar os Aditivos Contratos Legados previstos no item 1.3, observando as obrigações estabelecidas no presente Acordo [REDACTED].

1.3.2. Os termos em Caixa Alta empregados no corpo deste Acordo serão definidos no presente Acordo terão seus significados atribuídos nas definições do Contrato MALHA SE e demais Contratos Legados, sendo certo que em caso de conflito entre o disposto no Contrato MALHA SE e demais Contratos Legados, prevalecerão as definições dos demais Contratos Legados.

CLÁUSULA SEGUNDA – REDUÇÃO DE FLEXIBILIDADE

2.1. A Redução de Flexibilidade será realizada individualmente por cada Contrato Legado, de forma que a solicitação de capacidade por parte do Carregador Original passe a obedecer às capacidades máximas por Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída (“**Capacidade Máxima Diária**”), respeitando as capacidades máximas de projeto de cada Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída, conforme o caso, de acordo com o estabelecido no Anexo II, Apêndice A, bem como observando o previsto no item 2.1.1. O Anexo II, Apêndice B, contendo as Capacidades Máximas Diárias de cada Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída, conforme o caso, será aplicável para todos os fins deste Acordo, em substituição ao Apêndice A, apenas quando vier a ser aprovado pelo CADE, no âmbito do TCC.

2.1.1. Se por qualquer razão a quantidade diária contratual de um determinado contrato de fornecimento de gás natural firme celebrado pelo Carregador Original com determinada concessionária de serviços locais de gás canalizado ou consumidor livre (“**GSA Petrobras-CDL**”) seja descontratada, total ou parcialmente, seja por meio de termo aditivo ou por encerramento do GSA Petrobras-CDL, as Capacidades Máximas Diárias dos Pontos de Entrega, assim como a Capacidade Máxima Diária da Zona de Entrega na qual os Pontos de Entrega estejam localizados, deverão ser reduzidas, na mesma quantidade, a partir da data de descontração de quantidades de gás no âmbito do(s) GSA Petrobras-CDL.

2.1.1.1. Para os fins estabelecidos na cláusula 2.1.1, as Partes se comprometem, salvo enquanto estiverem produzindo efeitos eventuais decisões judiciais ou administrativas que determinem a comercialização de gás pela Petrobras mesmo após o término de vigência de um GSA Petrobras-CDL, a celebrar termo aditivo ao(s) correspondente(s) Contrato(s) Legados para formalizar a redução da Capacidade Máxima Diária de Pontos de Entrega e das Zonas de Entrega, sendo certo que o Carregador Original deverá notificar o Transportador com, no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência, a previsão da data de descontração de quantidades de gás no âmbito do(s) GSA Petrobras-CDL e a entrada em eficácia de tal termo aditivo estará condicionada (i) à aprovação da ANP; (ii) à efetiva descontração junto à CDL ou consumidor livre correspondente; e (iii) à

tempestividade necessária para que o Transportador possa ofertar a quantidade diária contratual descontratada com base nesta Cláusula por meio de chamada pública ou contratação de serviço de transporte extraordinário.

2.1.2. Na hipótese de ocorrer a recontração da quantidade diária de gás firme, total ou parcialmente, por meio de termo aditivo ou da celebração de um GSA Petrobras-CDL, que tenha sido descontratada na forma prevista no item 2.1.1 acima, o Carregador Original deverá contratar o correspondente serviço de transporte junto à NTS similarmente aos terceiros, sendo certo que o valor líquido a ser pago pelo Carregador Original à NTS será considerado para fins do disposto na cláusula 2.8 e suas subcláusulas.

2.1.3. Se, por qualquer razão, o Carregador Original deixar de ser proprietário de uma quantidade de gás natural a ser injetada em um determinado Ponto de Recebimento, a Capacidade Máxima Diária desse Ponto de Recebimento deverá ser reduzida, na mesma quantidade de gás, a partir da data em que o Carregador Original deixar de ser o proprietário de tal quantidade de gás. Para os fins estabelecidos nesta cláusula, o Carregador Original deverá notificar o Transportador com, no mínimo, 90 dias de antecedência da data prevista em que deixará de ser o proprietário do gás, bem como as Partes se comprometem a celebrar termo aditivo ao Contrato Legado para formalizar a redução da Capacidade Máxima Diária do Ponto de Recebimento aplicável, sendo certo que o valor líquido a ser pago pelo Carregador Original à NTS será considerado para fins do disposto na cláusula 2.8 e suas subcláusulas. A entrada em eficácia de tal termo aditivo estará condicionada à (i) aprovação da ANP; (ii) efetiva mudança da propriedade do gás; e (iii) à tempestividade necessária para que o Transportador possa ofertar a quantidade diária contratual disponibilizada a partir da redução da Capacidade Máxima Diária prevista nesta Cláusula por meio de chamada pública ou contratação de serviço de transporte extraordinário.

2.2. Uma vez celebrados os Aditivos Contratos Legados e o presente Acordo e os Ajustes Contratos Legados estejam plenamente eficazes, a Redução de Flexibilidade não impedirá que o Carregador Original solicite Quantidades de Gás que superem a Capacidade Máxima Diária do Ponto de Entrada, Zona de Saída e/ou Ponto de Saída, no âmbito dos Contratos Legados. Nessa hipótese, tais quantidades poderão ser equiparadas à Quantidade Excedente Autorizada ou Quantidade Excedente Não Autorizada, conforme o caso, nos termos dos itens 2.2.1 e 2.2.2 abaixo, na medida em que: o Transportador confirme que a solicitação do Carregador Original (i) seja tecnicamente/operacionalmente viável naquele Dia, considerando a Rede de Transporte; e (ii) não represente uma quantidade diária solicitada por terceiros, seja em requisição diária ou intradiária. O Transportador não está obrigado a aceitar qualquer solicitação do Carregador Original acima das Capacidades Máximas Diárias, nem se sujeitará ao pagamento de qualquer penalidade ou redução de receitas do Transportador por não-atendimento da solicitação do Carregador Original no âmbito dos Contratos Legados, sempre que tal solicitação comprometa, a qualquer tempo, o atendimento pelo Transportador dos seus compromissos contratuais assumidos nos termos dos Contratos Legados e/ou de outros contratos de transporte firme e/ou extraordinário nos termos da legislação vigente.

2.2.1. Caso para determinado Dia o Carregador Original solicite Quantidades de Gás que superem sua Capacidade Máxima Diária e que utilizem capacidade que não tenha sido contratada por terceiros, tais Quantidades de Gás não importarão em cobrança de Quantidade Excedente Autorizada ou Quantidade Excedente Não Autorizada, ao Carregador Original, nos termos dos Contratos Legados.

2.2.2. Caso para determinado Dia o Carregador Original solicite Quantidades de Gás que superem sua Capacidade Máxima Diária, que utilizem capacidade que tenha sido contratada por terceiros mas não esteja sendo utilizada pelo terceiro carregador em relação àquele determinado Dia, com base em requisição diária ou intradiária, a Quantidade Diária Alocada ao Carregador Original será cobrada como Quantidade Excedente Autorizada (até o limite da Quantidade Diária Programada do Carregador Original) ou, se for o caso, Quantidade Excedente Não Autorizada (caso extrapole a Quantidade Diária Programada do Carregador Original), nos termos dos Contratos Legados, sendo certo que para o faturamento destas Quantidades de Gás deverão ser utilizadas as tarifas de entrada e de saída aplicáveis aos contratos de serviço interruptível da NTS, , conforme aprovadas pela ANP e divulgadas no endereço eletrônico do Transportador, sendo que o Transportador devolverá ao terceiro carregador em questão 90% (noventa por cento) da receita auferida na cobrança de tais tarifas interruptíveis.

2.2.3. [REDACTED]

2.3. [REDACTED]

2.4. Observado o disposto nos itens 2.7 e 2.8 deste Acordo, a Redução de Flexibilidade não altera as obrigações do Carregador Original em relação às Quantidades Diárias Contratadas no âmbito dos Contratos Legados nem modifica o compromisso do Carregador Original de pagar o Encargo de Capacidade de Transporte

Não Utilizada (*Ship or Pay*), devendo ser considerada como uma renúncia pelo Carregador Original em relação aos direitos de utilização da capacidade originalmente contratada nos Contratos Legados, enquanto estiverem vigentes, de tempos em tempos, cumulativamente: (i) a contratação de novos carregadores; e (ii), a celebração dos Aditivos Contratos Legados, em conformidade com o disposto no presente Acordo. Para maior clareza, em nenhuma hipótese haverá alteração das Quantidades Diárias Contratadas no âmbito dos Contatos Legados, salvo em caso de cessão parcial ou total dos Contatos Legados (cláusula 18 do Contrato MALHA SE e cláusula 23 do TCG dos demais Contratos Legados), conforme regulação vigente.

2.5. Compromisso de fluxo de gás natural do Carregador Original na Rede de Transporte. O Carregador Original e o Transportador comprometem-se a negociar de boa-fé, bem como a empregar todos os esforços razoáveis para celebrar um contrato de garantia de fluxo de gás, por meio do qual o Carregador Original garantirá um fluxo diário de gás, da Zona de Balanceamento 2 para a Zona de Balanceamento 1 da Rede de Transporte, desde que tal compromisso se mostre técnica, operacional e comercialmente viável, de forma a viabilizar a oferta de capacidade firme na Rede de Transporte para terceiros carregadores.

2.5.1. O contrato indicado no item 2.5 acima, caso venha a ser celebrado, estabelecerá também a remuneração a ser paga pelo Transportador ao Carregador Original por conta da garantia indicada.

2.6. Não obstante a Redução de Flexibilidade prevista neste Acordo e sem prejuízo da disposição acima, o Carregador Original assume em caráter irrevogável e irretratável, a responsabilidade pelos custos fixos associados ao balanceamento da Rede de Transporte pelo Transportador, devendo arcar integralmente com tais custos enquanto não houver novos carregadores na Rede de Transporte. Na hipótese de existência de novos carregadores que venham a celebrar contratos de serviço de transporte com a NTS, o repasse de tais custos aos carregadores, inclusive ao Carregador Original, dar-se-á de forma proporcional às suas respectivas quantidades diária contratadas e Capacidade Máxima Diária, conforme o caso.

2.7. [REDACTED]

[REDACTED]

2.8. Do cálculo das receitas a serem devolvidas ao Carregador Original decorrentes dos novos contratos de transporte. Sem prejuízo da Redução de Flexibilidade, o valor devido pelo Carregador Original para cada Contrato Legado será apurado mensalmente nos termos do respectivo Contrato Legado, considerando a Tarifa de Transporte vigente e a Quantidade Diária Contratada, conforme definida nos Contratos Legados. As receitas tarifárias líquidas de Tributos, referentes à multiplicação das capacidades contratadas por terceiros pelas tarifas de transporte de entrada e de saída, proporcionadas pelas novas contratações realizadas entre a NTS e novos carregadores a partir da data de celebração deste Acordo, que se tornem viáveis exclusivamente em decorrência da Redução de Flexibilidade, serão integralmente repassadas ao Carregador Original mediante dedução nas notas de débito do Encargo de Capacidade de Transporte Não Utilizada (*Ship or Pay*), líquido de Tributos, devido mensalmente no âmbito dos Contratos Legados, observado o disposto neste item.

2.8.1. A NTS não estará obrigada a repassar ao Carregador Original os valores recebidos no âmbito dos novos contratos de transporte assinados em decorrência da Redução de Flexibilidade que não sejam relacionados com a efetiva prestação do serviço de transporte, tal como penalidades, verbas indenizatórias ou custos relacionados com a abertura do mercado, bem como os Pagamentos Adicionais ao Transportador listados no item 2.8.1.1 abaixo.

2.8.1.1. O disposto neste item não se aplicará: (i) aos valores relacionados às tarifas de movimentação, às tarifas do estoque de referência, a partir do momento em que passarem a ser devidas ao Transportador, e aos custos suportados pelo Transportador com o gás para uso no sistema; (ii) às receitas líquidas, conforme aprovado pela ANP, referentes aos valores incorridos e/ou investimentos realizados pelo Transportador para adequação ao modelo de entrada e saída; (iii) à remuneração de novos investimentos, custos e despesas adicionais aprovados pela ANP para compor a sua base regulatória de ativos, que venham a ser realizados pelo Transportador na Rede de Transporte com o objetivo de atender demandas do Carregador Original e/ou de outros carregadores, incluindo as hipóteses de expansão de capacidade de transporte e de realização de chamada pública, bem como o valor residual de ativos e bens não depreciados; (iv) às receitas decorrentes da prestação do serviço de transporte interruptível, os quais deverão observar o disposto na legislação e na regulação da ANP; e (v) às receitas adicionais que o Transportador venha a auferir, especificamente, em outras atividades que não sejam o transporte firme de gás natural, sendo as receitas listadas nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v) acima percebidas exclusivamente pelo Transportador ("Pagamentos Adicionais ao Transportador").

2.8.2. Caso, durante o prazo de vigência deste Acordo, venha a ocorrer um fato superveniente, extraordinário, irresistível e imprevisível ou de Mudança de Lei que acarrete na criação de um novo fato gerador de um Tributo existente ou não, bem como a alteração de alíquotas e/ou a alteração de base de cálculo ou, ainda, a extinção de tributos existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a

isenção ou redução de tributos, que, de forma direta, venham a alterar a eficácia da utilização da sistemática de cálculo da receita a ser devolvida pelo Transportador ao Carregador Original descrita no item 2.8, acarretando prejuízos a qualquer uma das Partes, ambas se comprometem a discutir novo mecanismo a ser adotado e promover os ajustes necessários ao presente Acordo, preservando os objetivos estabelecidos no item 1.2 acima, por meio da celebração de aditivo, no caso de haver consenso entre as partes.

2.8.3. A devolução das receitas tarifárias líquidas de Tributos ao Carregador Original, feita com base na metodologia prevista no item 2.8 [REDACTED] será realizada no mesmo mês de referência do faturamento correspondente aos novos contratos de transporte que venham a ser celebrados entre o Transportador e os terceiros carregadores, em decorrência da Redução de Flexibilidade.

2.9. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.9.1. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2.10. Condições de Contorno de Flexibilidade. As Partes aceitam e reconhecem que, além da Redução de Flexibilidade prevista nesta cláusula, serão incluídas nos Contratos Legados as seguintes condições de contorno aplicáveis exclusivamente ao Carregador Original, que consideram as Capacidades Máximas Diárias do Anexo II, Apêndice B.

2.10.1. Limite de nomeação do Carregador Original considerando a restrição de movimentação entre a Zona de Balanceamento 2 (ZB2) e a Zona de Balanceamento 3 (ZB3). A restrição de transferência de capacidade na Rede de Transporte entre a ZB2 e a ZB3 é de 7,0 milhões m³/dia, de modo que o Carregador Original só poderá utilizar a diferença entre 7,0 milhões m³/dia e as capacidades disponibilizadas para os demais carregadores nas Zonas de Saída da ZB3 de 1,2 milhão m³/dia (diferença entre a Capacidade total da Rede de Transporte nas Zonas de Saída da ZB3 e as Capacidades Máximas Diárias do Carregador Original nas Zonas de Saída da ZB3). Ou seja, para o pleno atendimento às Capacidades Máximas Diárias reservadas pelo Carregador Original na ZB3, a movimentação do gás natural deverá respeitar a restrição de movimentação de 5,8 milhões m³/dia entre a ZB2 e a ZB3, sendo complementada pelas quantidades de gás natural oriundas da interconexão de Guararema. Caso a capacidade disponibilizada para terceiros na ZB3 não seja efetivamente contratada para a prestação de serviço de transporte com o mesmo nível de prioridade do serviço de transporte firme,

o Carregador Original poderá utilizar a capacidade remanescente de movimentação da ZB2 para a ZB3.

2.10.2. Limite de nominação do Carregador Original considerando a restrição de movimentação entre a Zona de Balanceamento 1 (ZB1) e a Zona de Balanceamento 2 (ZB2). A restrição de transferência de capacidade na Rede de Transporte entre a ZB1 e a ZB2 é de 12,5 milhões m³/dia, de modo que o Carregador Original só poderá utilizar a diferença entre 12,5 milhões m³/dia e as capacidades disponibilizadas para os demais carregadores nas Zonas de Saída e Ponto de Interconexão REPLAN da ZB2 de 0,6 milhão m³/dia acrescido de 5,8 milhões m³/dia e das Zonas de Saída da ZB3 de 1,2 milhão m³/dia (diferença entre a Capacidade total da Rede de Transporte nas Zonas de Saída e Ponto de Interconexão REPLAN da ZB2 e ZB3 e as Capacidades Máximas Diárias do Carregador Original nas Zonas de Saída da ZB2 e ZB3). Ou seja, para o pleno atendimento às Capacidades Máximas Diárias reservadas pelo Carregador Original nas Zonas de Saída e Ponto de Interconexão REPLAN da ZB2 e nas Zonas de Saída da ZB3, a movimentação do gás natural deverá respeitar a restrição de movimentação de 4,9 milhões m³/dia entre a ZB1 e a ZB2, sendo complementada pelas quantidades de gás natural oriundas da interconexão de Guararema e Ponto de Recebimento Caraguatatuba. Caso a capacidade disponibilizada para terceiros na ZB2 e ZB3 não seja efetivamente contratada para a prestação de serviço de transporte com o mesmo nível de prioridade do serviço de transporte firme, o Carregador Original poderá utilizar a capacidade remanescente de movimentação da ZB1 para a ZB2.

2.10.3. Caso o Carregador Original não atenda às condições acima estabelecidas, o Transportador estará liberado do seu compromisso de prestação do serviço de transporte firme e poderá não programar as solicitações/requisições de gás feitas pelo Carregador Original, sem que incorra em qualquer penalidade ou que tenha reduzida a sua receita no âmbito dos Contratos Legados, devendo o Transportador, contudo, envidar esforços para programar o volume máximo tecnicamente viável para atendimento em determinado Dia acima dos limites estabelecidos nos itens 2.10.1 e 2.10.2 acima, observados os compromissos contratuais do Transportador assumidos com o mesmo nível de prioridade no âmbito de contrato(s) de transporte que tenha(m) sido celebrado(s) com outro(s) carregador(es).

2.10.4. Caso as restrições indicadas nos itens 2.10.1 e 2.10.2 sejam alteradas, os limites das nominações acima definidos para o Carregador Original deverão ser revisados proporcionalmente, nos termos da Cláusula 5.7 abaixo, sem que isso represente qualquer incremento da Capacidade Máxima Diária ou alteração às capacidades disponibilizadas para os demais carregadores.

CLÁUSULA TERCEIRA – ASPECTOS TARIFÁRIOS

3.1. A proposta tarifária do serviço de transporte submetida pelo Transportador à aprovação da ANP para prestação de serviço de transporte aos terceiros carregadores em decorrência da Redução de Flexibilidade deverá observar a metodologia aprovada

pelo órgão regulador e seguir a regulação em vigor, considerando tarifas de transporte que englobem em seu cálculo a receita total correspondente aos Contratos Legados.

3.1.1. A metodologia proposta pelo Transportador para o cálculo tarifário para novos entrantes deverá considerar mecanismos de tarifa compartilhada (*roll-in* tarifário). O cálculo deverá assumir como premissa básica a alocação dos custos decorrentes dos Contratos Legados, entre todos novos carregadores e o Carregador Original nos termos da regulação aplicável e de acordo com critérios definidos pela ANP. Eventuais custos adicionais que venham a ser reconhecidos pela ANP para fins de composição da receita tarifária do Transportador, deverão ser alocados entre o Carregador Original e os novos carregadores de acordo com critérios definidos pela ANP.

3.2. A ANP será responsável por definir a tarifa a ser aplicada aos novos contratos e, caso a ANP, a qualquer tempo, venha a rever a tarifa de transporte inicialmente praticada nos contratos decorrentes da Redução de Flexibilidade celebrados entre a NTS e um terceiro carregador, as Partes concordam que o repasse da receita ao Carregador Original no âmbito dos Contratos Legados, conforme previsto no item 2.8, deverá refletir a nova tarifa na forma aprovada pela ANP.

3.3. Sem prejuízo ao disposto no item 3.2 deste Acordo, a NTS deverá apresentar em seu website (www.ntsbrasil.com.br) memória de cálculo e resultado das tarifas aplicáveis aos novos contratos de transporte decorrente da Redução de Flexibilidade.

3.4. O Carregador Original não será responsável por garantir a receita dos contratos que venham a ser celebrados entre o Transportador e os terceiros carregadores, enquanto estes vigorarem, inclusive em caso de mora ou inadimplemento dos terceiros carregadores.

3.4.1. Para não restar dúvida, mesmo em caso de eventual mora ou inadimplemento dos terceiros carregadores, no âmbito dos novos contratos de transporte decorrentes da Redução de Flexibilidade, a dedução nas notas de débito referentes ao Encargo de Capacidade de Transporte Não Utilizada, a ser aplicada pela NTS ao Carregador Original, permanecerá devida, devendo ser aplicado o previsto no item 2.8 e seus subitens.

3.4.1.1. Excepcionalmente, também serão aplicados ao Carregador Original os efeitos de mecanismo regulatório que possa vir a ser implementado pela ANP para preservação da receita regulatória do Transportador em caso de eventual mora ou inadimplemento de carregadores que não seja coberto pelas garantias previstas nos novos contratos de transporte na hipótese de impossibilidade de interrupção da prestação do serviço após a execução das referidas garantias. Neste caso, a receita não realizada pelo Transportador deverá ser recuperada por todos os carregadores do sistema, inclusive o Carregador Original, através de mecanismo de conta regulatória, de acordo com o reconhecimento e critérios estabelecidos pela ANP.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

4.1. O presente Acordo é válido a partir da data de sua celebração e seu termo final ocorrerá em 30/11/2031, observado o disposto nos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3.

4.1.1 A eficácia do presente Acordo está condicionada à celebração dos Aditivos Contratos Legados [REDACTED].

4.1.2. [REDACTED]

4.1.2.1. As Partes reconhecem e declaram que, após o término de vigência do respectivo Contrato Legado, o Carregador Original não terá qualquer responsabilidade por pagar a receita do Transportador e o Transportador não terá qualquer responsabilidade de prestar serviços de transporte e devolver as receitas dos contratos decorrentes da Redução de Flexibilidade, na forma do item 2.8 acima, ou realizar quaisquer pagamentos, correspondentes a tal Contrato Legado, sendo mantida a responsabilidade em relação aos demais Contratos Legados, enquanto estes vigorarem.

4.1.2.2. O Carregador Original deverá indicar a alocação das capacidades de transporte dos Contratos Legados remanescentes, para cada Ponto de Entrada e/ou Zona de Saída ou Ponto de Saída, referentes ao período que se inicia a partir da data de encerramento do respectivo Contrato Legado, considerando eventual prorrogação contratual, para que o Transportador possa ofertar a capacidade disponível do contrato encerrado a terceiros, inclusive mediante chamada pública.

4.1.3. Em qualquer caso, as Partes reconhecem a obrigação constante da Lei do Gás) de adequação dos Contratos Legados para o novo regime de contratação de capacidade por entrada e saída, no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da publicação da referida lei ou de até 3 (três) anos, contados da edição de norma sobre o assunto, o que expirar por último, conforme aplicável.

CLÁUSULA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1. Interpretação

5.1.1. Os Ajustes Contratos Legados, os Aditivos Contratos Legados e o presente Acordo não constituem novação de qualquer das obrigações estabelecidas nos Contratos Legados, as quais permanecem exigíveis e em pleno vigor naquilo que não tiverem sido alteradas pelos Ajustes Contratos Legados, os Aditivos Contratos Legados e o presente Acordo, preservando-se a natureza de negócio jurídico perfeito dos Contratos Legados.

5.1.2. A Redução de Flexibilidade disposta no presente Acordo decorre de compromisso assumido pelo Carregador Original junto ao CADE, o qual visa a contribuir para a abertura de mercado do gás natural no Brasil, sem importar em ônus adicionais para o Transportador e/ou para o Carregador Original no âmbito dos Contratos Legados, ou caracterizar desequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos Legados quando da celebração deste Acordo.

5.1.3. Os Aditivos Contratos Legados deverão sempre ser interpretados à luz dos princípios estabelecidos no presente Acordo. Não obstante, em caso de conflito entre os documentos incluídos nos Aditivos Contratos Legados e o disposto no corpo deste Acordo, prevalecerá, para fins da sua operacionalização, o previsto nos Aditivos Contratos Legados.

5.2. Conduta das Partes

5.2.1 Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este Acordo:

5.2.1.1. Anticorrupção. Cada Parte declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo (i) não realizaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, bem como (ii) não realizarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou funcionário público, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem constituir violação à Lei 12.846/13, ao *United States Foreign Corrupt Practices Act* de 1977, ao *United Kingdom Bribery Act* (coletivamente denominados as "Leis Anticorrupção"). "Grupo" significa, em relação a cada uma das PARTES, suas controladoras, controladas, sociedades sob controle comum, seus administradores, diretores, prepostos, empregados, subcontratados, representantes e agentes.

5.2.1.2. Cada Parte declara, garante e se compromete que cumprirá as Leis Anticorrupção.

5.2.1.3. Adicionalmente, nas atividades econômicas e financeiras relativas a este Acordo, cada Parte declara e garante que ela e os membros do seu Grupo não utilizaram ou utilizarão bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de

atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e cumprirão as demais normas referentes a lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à Parte.

5.2.1.4. Cada Parte declara, garante e se compromete que ela e os membros do seu Grupo não pagaram ou pagarão, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra Parte ou aos membros do Grupo da outra Parte em desacordo com o previsto neste Acordo, bem como não ofereceram, prometeram, autorizaram ou entregaram, tampouco oferecerão, prometerão, autorizarão ou entregarão à outra Parte ou aos membros do Grupo da outra Parte, qualquer presente ou entretenimento de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este Acordo

5.2.1.5 Cada Parte declara, garante e se compromete que não utilizou ou utilizará *broker*, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente Acordo ou em qualquer assunto relacionado a este Acordo, quando a utilização de tal *broker*, agente, consultor ou intermediário faça com que a Parte viole os compromissos assumidos nos itens 5.3 e 5.3.3 ou quando as ações de tal *broker*, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração deste item 5.2.

5.2.2. As Partes declaram, garantem e se comprometem que possuem políticas e procedimentos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às Leis Anticorrupção.

5.2.3 Cada Parte deverá responder com razoável detalhamento e com suporte documental adequado a qualquer solicitação razoável da outra Parte relacionada aos compromissos, garantias e declarações realizadas neste item 5.2, sendo que as Partes não serão obrigadas a apresentar informações protegidas por sigilo legal. Essa obrigação permanecerá válida independentemente do término do Acordo.

5.2.4. Cada Parte ("Parte Indenizante") deverá defender, indenizar e manter a outra Parte isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento dos compromissos e declarações previstas neste item pela Parte Indenizante e pelos membros do Grupo da Parte Indenizante.

5.2.5. Cada Parte deverá: (i) manter controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas no item 5.2; (ii) elaborar e preparar seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas, aplicáveis à Parte; (iii) elaborar livros, registros e relatórios apropriados das transações da Parte, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da Parte; (iv) manter os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período previsto na legislação aplicável e (v) cumprir a legislação aplicável.

5.2.6. Cada Parte (“Parte Notificante”) reportará qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita pela outra Parte ou por qualquer membro do Grupo da outra Parte à Parte Notificante. Tais solicitações ou ofertas deverão ser reportadas, por escrito, para: (i) <https://www.contatoseguro.com.br/petrobras> no caso do Carregador; e (ii) <https://canalconfidencial.com.br/nts/> no caso da NTS.

5.2.7. Em caso de descumprimento das disposições dessa Cláusula 5.2 por uma das PARTES (“Parte Inadimplente”), e sem prejuízo da aplicação do disposto na cláusula 5.2.4, a outra Parte poderá rescindir o presente Acordo mediante notificação escrita com 30 dias de antecedência, podendo o descumprimento ser sanado nesse período, sem incorrem em qualquer responsabilidade perante a Parte Inadimplente em relação a qualquer compensação, indenização ou multas em decorrência da rescisão antecipada do Contrato. No caso de descumprimento das Cláusulas 5.2.1, a notificação terá efeitos imediatos e não haverá período de remediação.

5.2.8. A NTS reconhece que, além das resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de observância obrigatória por força da Lei nº 13.810/2019, o Carregador Original deve cumprir as leis, regulamentos, embargos, controles de exportação e medidas restritivas relacionadas a sanções econômicas administradas, emitidas e/ou executadas pelas instituições e agências governamentais dos Estados Unidos da América, União Europeia e Reino Unido (“Sanções”).

5.2.8.1 - Este Acordo não deverá ser interpretado ou aplicado de forma a impor às Partes que pratiquem ações que as exponham ao risco de descumprimento de Sanções.

5.2.8.2 - Nas atividades, operações, serviços e trabalhos relacionados ao presente Acordo, as Partes deverão observar os regimes de Sanções, bem como abster-se de praticar ou interromper a prática de qualquer ação que exponha a outra Parte ou outras empresas do seu Grupo ao risco de descumprimento de Sanções.

5.3. Não vinculação. Nada neste Acordo deverá ser interpretado ou entendido no sentido de criar ou constituir uma associação, joint venture ou sociedade entre as Partes ou impor qualquer obrigação ou responsabilidade societária de Parte à Parte, e nenhuma das Partes terá qualquer direito, poder ou autoridade para celebrar qualquer acordo ou assumir obrigações ou agir em nome ou como representante ou agente da outra Parte ou de forma a gerar obrigação à outra Parte, a não ser com expressa autorização prévia e por escrito da outra Parte. As Partes deverão cumprir todas as leis de concorrência aplicáveis em relação à troca, uso e divulgação de informações comercialmente sensíveis, que incluem, sem limitação, informações relativas a futuras intenções estratégicas e/ou relações contratuais entre as Partes.

5.4. Confidencialidade. Durante o prazo de vigência deste Acordo e por todo momento após o seu término ou rescisão por qualquer motivo, as Partes deverão manter eventuais informações comercialmente sensíveis deste Acordo, que não sejam objeto de obrigação legal de divulgação, e o conteúdo dos Aditivos Contratos Legados estritamente confidenciais, tratando essas informações confidenciais, escritas ou

verbais, trocadas ou disponibilizadas entre si, ou sobre as quais venham a tomar conhecimento como resultado do Acordo com absoluto sigilo, não devendo revelá-las ou transmiti-las a terceiros sem a autorização prévia e expressa da outra Parte.

5.4.1. As Partes somente utilizarão as informações confidenciais para a consecução dos fins e objetivos deste Acordo e não as utilizarão para outros fins e objetivos sem a autorização prévia e escrita da outra Parte, limitando a divulgação das informações confidenciais estritamente aos seus diretores, conselheiros, administradores, empregados, contratados, subcontratados, prepostos a qualquer título, auditores, advogados, consultores ou comitentes que precisam saber das mesmas para a execução do Acordo e garantindo que essas pessoas obedeçam às disposições deste item.

5.4.2 Essa obrigação de sigilo não se aplica às informações que: (i) à época em que tiverem sido obtidas sejam ou, após sua divulgação ou obtenção, tornem-se de domínio público, exceto se em decorrência de uma divulgação efetuada em violação aos termos do Acordo ou de eventual acordo de confidencialidade; (ii) sejam ou tornem-se disponíveis à Parte de forma comprovadamente independente deste Acordo, a partir de terceiro que tenha o direito de divulgar tais informações no momento em que seja divulgada ou obtida pela Parte, sem violação deste Acordo ou de quaisquer obrigações de confidencialidade; (iii) devam ser divulgadas nos termos da legislação aplicável, incluindo em virtude de exigência ou pedido, por escrito, de qualquer bolsa de valores aplicável ou em razão de uma ordem ou medida emitida por órgão administrativo, regulador, judicial ou arbitral competente, por determinação, ordem, decreto, regulamento, resolução e/ou norma de entidade governamental válida e aplicável a qual a Parte demandada esteja vinculada, observado o disposto no item 5.5.4 abaixo, solicitando à autoridade que tais informações confidenciais permaneçam em sigilo e confidenciais.

5.4.2.1 Em razão do interesse público deste Acordo, e dos princípios da transparência e isonomia contidos na Lei do Gás, que regem a abertura do novo mercado de gás natural, o conteúdo deste Acordo deverá ser publicado, responsabilizando-se as partes por apresentarem à ANP, em até 30 (trinta) dias corridos após a sua celebração, uma versão pública, com exclusão do conteúdo considerado confidencial, mediante apresentação da fundamentação legal respectiva, para publicação no endereço eletrônico do Transportador.

5.4.3. As Partes desde já concordam com a divulgação total ou parcial deste Acordo e de seus termos, independentemente de prévia solicitação, para qualquer autoridade pública ou agente atuando em seu nome, incluindo, mas não se limitando, a ANP, o CADE, o Trustee de Monitoramento do TCC [REDACTED] solicitando, em qualquer caso, que tais informações confidenciais permaneçam em sigilo e confidenciais segundo os termos e condições estabelecidos neste item 5.5.

5.4.4. A Parte demandada a divulgar informações confidenciais nos termos dos itens 5.4.2 (iii) ou 5.4.3 acima, deverá comunicar à outra Parte, prontamente e antes de

qualquer divulgação, desde que referido comunicado não sujeite a Parte demandada, suas afiliadas e representantes a qualquer infração, penalidade, multa, revelia ou prejuízo, sobre qualquer eventual determinação judicial, arbitral, solicitação de autoridade pública ou, ainda, de regra de qualquer bolsa de valores, que a obrigue a divulgar as informações confidenciais, ainda que parcialmente. A Parte demandada poderá então divulgar somente a parte da informação confidencial consistente com a intimação ou solicitação, devendo obrigatoriamente requerer que as informações confidenciais reveladas recebam tratamento de sigilo nos termos e pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento deste Acordo.

5.5. Proteção dos Dados Pessoais. As PARTES devem estar em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) - LGPD, assumindo, de forma ilimitada perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem.

5.6. Execução Específica. Este Acordo constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil. Sem prejuízo de outros recursos detidos pelas Partes, as disposições e obrigações assumidas neste Acordo comportam execução específica, nos termos dos artigos 536 a 538 e 806 a 823 do Código de Processo Civil, sendo possível que eventuais perdas e danos não sejam satisfação adequada do direito das Partes. Este remédio não deverá ser considerado como remédio exclusivo para o inadimplemento deste Acordo, mas tão somente um recurso adicional a outros remédios disponíveis.

5.7. Alterações. Os termos do presente Acordo, inclusive seu prazo de vigência, somente poderão ser alterados, mediante a celebração de aditivo pelas Partes.

CLÁUSULA SEXTA – NOTIFICAÇÕES

6.1. As Partes indicam, a seguir, seus domicílios, para recebimento das Notificações a serem efetuadas com relação a este Acordo:

TRANSPORTADOR:

Endereço: Praia do Flamengo, 200 – 23º andar, Flamengo, CEP 22210-065

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

CARREGADOR ORIGINAL:

Endereço: Avenida Henrique Valadares Avenida, nº 28 - 15º andar- Centro

CEP 20231-030

Rio de Janeiro – RJ

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

[REDACTED]

6.2. As Notificações exigidas ou permitidas nos termos deste Acordo, poderão ser enviadas por carta registrada (com aviso de recebimento), por meio de correio eletrônico (e-mail) ou, ainda, por qualquer outro meio que venha a ser acordado por escrito pelas Partes, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

6.3. Qualquer Notificação será considerada válida na data de recebimento, ou na data da recusa do seu recebimento pelo destinatário.

CLÁUSULA SÉTIMA – LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

7.1. Lei de Regência. O presente Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil.

7.2. Conflito e Autocomposição. As Partes reconhecem que quaisquer litígios ou controvérsias decorrentes ou relativos a este Acordo deverão ser resolvidos por arbitragem, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, [REDACTED], devendo a arbitragem ser de direito, aplicando-se exclusivamente as leis do Brasil, sendo expressamente vedado o julgamento por equidade.

E por estarem justos e combinados, os representantes das Partes firmam, em 01 (uma) via assinada eletronicamente, o presente Acordo, que segue ainda subscrito por duas testemunhas.

Para os fins deste instrumento, de acordo com o art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória 2000-2/2001, as Partes reconhecem concordam expressamente com assinaturas eletrônicas, com ou sem utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade das PARTES em celebrar este.

Os signatários declaram ser os legítimos representantes das Partes e ter poderes para firmar este Acordo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022.

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. – NTS

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

Nome
Cargo

Nome
Cargo

TESTEMUNHAS:

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]

[Redacted text block]

[Redacted text block]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]
[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]	[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

ANEXO II, APÊNDICE A - CAPACIDADE MÁXIMA DIÁRIA NOS PONTOS DE ENTRADA E PONTOS/ZONAS DE SAÍDA DA REDE DE TRANSPORTE VIGENTE A PARTIR DA ASSINATURA DESTES ACORDOS

1. PONTOS DE ENTRADA

Ponto de Entrada	ZB	Capacidade Máxima de Projeto (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobrás - TCC (mil m ³ /d)			
			2022	2023	2024	2025
Interconexão Cabiúnas ¹	ZB1		0	0	0	0
PR GNL BG	ZB1	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000
PR Guararema ¹	ZB3	15.000	6.000	6.000	6.000	6.000
Interconexão REPLAN ¹	ZB3	15.000	0	0	0	0
UTGCAB - Cabiúnas	ZB1	40.000	5.200	5.250	6.050	5.600
PR Guapimirim	ZB1	12.000 ²	7.200	11.700	11.900	11.600
PR Paulínia	ZB4	5.000	305	305	305	305
PR - RPBC	-	2.200	0	0	0	0
PR - REDUC	-	5.000	0	0	0	0
UTGCA - Caraguatatuba	ZB2	20.000	10.800	9.100	7.600	6.900
Total		134.200	49.505	52.355	51.855	50.405

2. PONTOS/ZONAS DE SAÍDA

Zona de Saída	Ponto de Saída	Capacidade Máxima de Projeto (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobras - TCC (mil m ³ /d)			
			2022	2023	2024	2025
RJ1	TERMORIO I (UTE GLB)	5.400	5.200	5.200	5.200	5.200
	UTE MÁRIO LAGO	5.250	5.250	5.250	5.250	
	UTE NORTE FLUMINENSE	3.750	3.750	3.750	0	
	TERMORIO II (CEG METROPOLITANO)	5.400	3.410	3.410	3.410	3.410
	GUAPIMIRIM	1.000				
	DUQUE DE CAXIAS	1.500				
Total RJ 1		22.300	17.610	17.610	17.610	13.860
RJ2	JAPERI I	4.800	6.133	6.133	6.133	6.133
	JAPERI II	5.200				
	UTE BAIXADA FLUMINENSE	2.900	2.270	2.270	2.270	2.270
Total RJ 2		12.900	8.403	8.403	8.403	8.403
RJ3	PIRAÍ	450	1.574	1.574	1.574	1.574
	VOLTA REDONDA	1.880				
	CIDADE DO AÇO	400				
	BARRA MANSA II	450				
	PARACAMBI	240				
Total RJ 3		3.420	1.574	1.574	1.574	1.574
RJ4	RESENDE II	1.000	283	283	283	283
Total RJ 4		1.000	283	283	283	283
RJ5	RIO DAS FLORES	300	55	55	55	55
	REDUC	5.000	2.073	2.073	2.073	2.073
Total RJ 5		5.300	2.128	2.128	2.128	2.128
MG1	JUIZ DE FORA	650	100	100	100	100
	UTE JUIZ DE FORA (IGREJINHA)	600	506	506	506	506
Total MG 1		1.250	606	606	606	606
MG2	SÃO BRÁS DO SUAÇUI II	2.900	1.149	1.149	1.149	1.149
	BARBACENA	240				
Total MG 2		3.140	1.149	1.149	1.149	1.149
MG3	REGAP	560	942	942	942	942
	REGAP II	1.520				
	UTE IBIRITÉ (UTE AURELIANO CHAVES)	3.000	1.020	1.020	1.020	1.020
	BETIM II	2.500	774	774	774	774
	BRUMADINHO	700				
Total MG 3		8.280	2.736	2.736	2.736	2.736

2) PONTOS/ZONAS DE SAÍDA (CONTINUAÇÃO)

Zona de Saída	Ponto de Saída	Capacidade Máxima de Projeto (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobrás - TCC (mil m ³ /d)			
			2022	2023	2024	2025
MG4	JACUTINGA	1.250	305	305	305	305
Total MG 4		1.250	305	305	305	305
SP1	CRUZEIRO	50	1.237	1.237	1.237	1.237
	LORENA	160				
	PINDAMONHANGABA II	1.500				
	GUARATINGUETÁ	1.500				
	BRAGANÇA PAULISTA	450				
	CAÇAPAVA	1.000				
Total SP 1		4.660	1.237	1.237	1.237	1.237
SP2	TAUBATÉ	140	404	404	404	404
	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	800				
	REVAP II	3.800				
Total SP 2		4.740	2.972	2.972	2.972	2.972
SP3	RECAP II	800	7.535	7.535	7.535	7.535
	SUZANO	3.500				
	CAPUAVA	6.000				
	SÃO BERNARDO DO CAMPO	2.300				
	SÃO BERNARDO DO CAMPO II	3.000				
Total SP 3		15.600	7.969	7.969	7.969	7.969
SP4	CUBATÃO	1.500	1.068	1.068	1.068	1.068
	RPBC	2.200	813	813	813	813
	UTE CUBATÃO (UTE EUZÉBIO ROCHA)	1.560	1.400	1.400	1.400	1.400
Total SP 4		5.260	3.281	3.281	3.281	3.281
Interconexão Replan	REPLAN – Interconexão ¹	15.000	6.600	6.600	6.600	6.600
Total - Interconexão Replan		15.000	6.600	6.600	6.600	6.600
Interconexão Cabiúnas	CABIÚNAS – Interconexão ¹	11.875	0	0	0	0
Total - Interconexão Cabiúnas		11.875	0	0	0	0
Total		115.975	56.853	56.853	56.853	53.103

Nota 1: Indicação de Capacidade Máxima Diária nas interconexões;

Nota 2: Excepcionalmente, a Capacidade indicada para o PR Guapimirim refere-se à capacidade máxima possível, em função da conexão provisória com o duto GASERJ de 16" de 12 milhões de m³/dia.

ANEXO II, APÊNDICE B - CAPACIDADE MÁXIMA DIÁRIA NOS PONTOS DE ENTRADA E PONTOS/ZONAS DE SAÍDA DA REDE DE TRANSPORTE A VIGORAR A PARTIR DA DATA DE APROVAÇÃO PELO CADE, NO ÂMBITO DO TCC

1) PONTOS DE ENTRADA

Ponto de Entrada	ZB	Capacidade Máxima de Projeto (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobrás - TCC (mil m ³ /d)			
			2022	2023	2024	2025
PR - Interconexão – Cabiúnas ¹	ZB1		0	0	0	0
PR - UTGCAB - Cabiúnas	ZB1	40.000	6.722	6.263	6.105	6.265
PR – Guapimirim	ZB1	12.000 ²	7.322	11.737	11.433	10.598
PR - GNL BG	ZB1	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000
PR - UTGCA - Caraguatatuba	ZB2	20.000	11.551	7.697	7.418	6.875
PR – Guararema ¹	ZB3	15.000	6.000	6.000	6.000	6.000
PR - Paulínia	ZB4	5.000	280	280	280	280
PR - REDUC	-	5.000	0	0	0	0
PR - Interconexão REPLAN ¹	ZB3	15.000	0	0	0	0
PR - RPBC	-	2.200	0	0	0	0
Capacidade Total		134.200	51.875	51.977	51.236	50.018

2) PONTOS/ZONAS DE SAÍDA

PONTO DE ENTREGA	ZB	ZE	Q. PROJ (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobrás - TCC (mil m ³ /d)			
				2022	2023	2024	2025
PTE Interconexão Cabiúnas ¹	ZB1	Int.	12.500	0	0	0	0
Capacidade Total Interconexão Cabiúnas			12.500	0	0	0	0
PTE UTE MÁRIO LAGO	ZB1	RJ1	5.250	5.250	5.250	5.250	5.250
PTE UTE NORTE FLUMINENSE	ZB1	RJ1	3.750	3.750	3.750	3.750	0
PTE TERMORIO I (UTE GLB)	ZB1	RJ1	5.400	5.200	5.200	5.200	5.200
PTE GUAPIMIRIM	ZB1	RJ1	1.000	3.593	3.162	2.802	2.335
PTE TERMORIO II (CEG METROPOLITANO)	ZB1	RJ1	5.400				
PTE DUQUE DE CAXIAS	ZB1	RJ1	1.500				
Capacidade Total RJ1			22.300	17.793	17.362	17.002	12.785
PTE JAPERI I	ZB1	RJ2	4.800	6.136	5.958	5.809	5.616
PTE JAPERI II	ZB1	RJ2	5.200				
PTE UTE BAIXADA FLUMINENSE	ZB1	RJ2	2.900	2.270	2.270	2.270	2.270
Capacidade Total RJ2			12.900	8.406	8.228	8.079	7.886
PTE PIRAÍ	ZB1	RJ3	450	1.600	1.408	1.248	1.040
PTE VOLTA REDONDA	ZB1	RJ3	1.880				
PTE CIDADE DO AÇO	ZB1	RJ3	400				
PTE BARRA MANSA II	ZB1	RJ3	450				
PTE PARACAMBI	ZB1	RJ3	240				
Capacidade Total RJ3			3.420	1.600	1.408	1.248	1.040
PTE RESENDE II	ZB2	RJ4	1.000	318	280	248	207
Capacidade Total RJ4			1.000	318	280	248	207
PTE RIO DAS FLORES	ZB1	RJ5	300	53	46	41	34
PTE REDUC	ZB1	RJ5	5.000	2.260	2.260	2.260	2.260
Capacidade Total RJ5			5.300	2.313	2.306	2.301	2.294
PTE JUIZ DE FORA	ZB1	MG1	650	130	130	0	0
PTE UTE JUIZ DE FORA (IGREJINHA)	ZB1	MG1	600	506	506	506	506
Capacidade Total MG1			1.250	636	636	506	506
PTE SÃO BRÁS DO SUAÇUI II	ZB1	MG2	2.900	1.270	1.212	250	250
PTE BARBACENA	ZB1	MG2	240				
Capacidade Total MG2			3.140	1.270	1.212	250	250
PTE REGAP	ZB1	MG3	560	954	954	954	954
PTE REGAP II	ZB1	MG3	1.520				
PTE UTE IBIRITÉ (UTE AURELIANO CHAVES)	ZB1	MG3	3.000	1.020	1.020	1.020	1.020
PTE BETIM II	ZB1	MG3	2.500	1.135	1.135	94	32
PTE BRUMADINHO	ZB1	MG3	700				

2) PONTOS/ZONAS DE SAÍDA (CONTINUAÇÃO)

PONTO DE ENTREGA	ZB	ZE	Q. PROJ (mil m ³ /d)	Capacidade Máxima da Petrobrás - TCC (mil m ³ /d)			
				2022	2023	2024	2025
Capacidade Total MG3			8.280	3.109	3.109	2.068	2.006
PTE JACUTINGA	ZB4	MG4	1.250	280	280	280	280
Capacidade Total MG4			1.250	280	280	280	280
PTE INTERCONEXÃO REPLAN ¹	ZB2	Int	15.000	6.600	6.600	6.600	6.600
Capacidade Total Interconexão Replan			15.000	6.600	6.600	6.600	6.600
PTE CRUZEIRO	ZB2	SP1	50	1.228	1.228	0	0
PTE LORENA	ZB2	SP1	160				
PTE PINDAMONHANGABA II	ZB2	SP1	1.500				
PTE GUARATINGUETÁ	ZB2	SP1	1.500				
PTE BRAGANÇA PAULISTA	ZB2	SP1	450				
PTE CAÇAPAVA	ZB2	SP1	1.000				
Capacidade Total SP1			4.660	1.228	1.228	0	0
PTE TAUBATÉ	ZB2	SP2	140	330	330	0	0
PTE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ZB2	SP2	800				
PTE REVAP II	ZB2	SP2	3.800	2.591	2.591	2.591	2.591
Capacidade Total SP2			4.740	2.921	2.921	2.591	2.591
PTE RECAP II	ZB3	SP3	800	507	507	507	507
PTE SUZANO	ZB3	SP3	3.500	7.150	7.150	2.900	2.900
PTE CAPUAVA	ZB3	SP3	6.000				
PTE SÃO BERNARDO DO CAMPO II	ZB3	SP3	3.000				
PTE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ZB3	SP3	2.300				
Capacidade Total SP3			15.600	7.657	7.657	3.407	3.407
PTE CUBATÃO	ZB3	SP4	1.500	1.254	1.254	0	0
PTE RPBC	ZB3	SP4	2.200	947	947	947	947
PTE UTE CUBATÃO (UTE EUZÉBIO ROCHA)	ZB3	SP4	1.560	1.400	1.400	1.400	1.400
Capacidade Total SP4			5.260	3.601	3.601	2.347	2.347
Capacidade Total			116.600	57.732	56.828	46.927	42.199

Nota 1: Indicação de Capacidade Máxima Diária nas interconexões;

Nota 2: Excepcionalmente, a Capacidade indicada para o PR Guapimirim refere-se à capacidade máxima possível, em função da conexão provisória com o duto GASERJ de 16" de 12 milhões de m³/dia.